

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 529/2025  
MODALIDADE: Concorrência Eletrônica 001/2025

Assunto: Decisão em Recursos Administrativos referente à Concorrência Pública nº 001/2025.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

Os recorrentes apresentaram suas razões dentro do prazo legal de 03 dias, conforme o art. 165, I da Lei 14.133/2021, por isso, recebo os presentes recursos.

### 2 - DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DOS RECURSOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO LICITANTE RECORRIDO

Antes de adentrar ao mérito da análise dos recursos interpostos faz-se necessário uma breve contextualização acerca da origem dos recursos para realização da presente licitação e a necessidade de julgamento com a maior celeridade.

Conforme se extrai da minuta contratual em anexo ao Edital, na cláusula oitava, ficou registrado que os recursos orçamentários para a realização do objeto do presente certame serão custeados por recursos de instrumento formalizado entre o Município e o Fundo Municipal de Saúde, através de Contrato de Repasse e estão vinculadas às seguintes rubricas orçamentárias: Projeto Atividade: 1084 – Const. Ampl, e Recup, de Bens Imóveis; Elemento de Despesa: 44.90.51.00 – Obras e Instalações.

E mais, a fonte do recurso é o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), proposta nº 11410.8790001/24-003.

Ocorre que, para cumprimento dos prazos e utilização da verba oriunda do PAC, conforme portaria nº 06 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde, é imprescindível que a licitação esteja finalizada, homologada e adjudicada até o dia 15/04/2025 (terça-feira), **logo, existe urgência no caso.**

Todas as obras do SISMOB tem um prazo de superação de etapa de 270 dias a contar da data da portaria de habilitação considerando que a do caso em análise foi publicada em março/2024, o prazo vence na data acima informada.

A presente licitação encontra-se em fase avançada, já existindo licitante classificado e habilitado, pendente apenas a fase de julgamento recursal para posterior adjudicação e homologação.



Ocorre que, apesar do prazo de contrarrazões para a empresa recorrida se estender até as 23:59:00 horas do dia 14/04/2025, entende-se que o julgamento antecipado não ocasionará prejuízos ao licitante recorrido, logo, não haverá nulidades.

Ao analisar o conteúdo dos recursos apresentados em cotejo com a documentação apresentada e os pareceres técnicos que amparam o presente certame, **verifica-se que as contrarrazões aos recursos não terão eficácia ou funcionalidade, sendo mero formalismo, visto que esta comissão julgadora já tem elementos suficientes capazes de sustentar sua decisão.**

Vale destacar a teoria das nulidades, mais conhecida por *pas de nullité sans grief*, que leciona que sem prejuízo não haverá nulidade. Esse princípio estabelece que, para que um ato processual seja considerado nulo, é necessário demonstrar que houve prejuízo concreto para uma das partes envolvidas.

Em se tratando de contratações públicas, não só o interesse das partes licitantes deve estar demonstrado para decretação de nulidade, mas também o da administração pública. Nesse sentido o acórdão 2789/2013 do TCU, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 11-SRP-CODEVASF. INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS PELO REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 4º, § 1º, DO DECRETO Nº 5.450/2005. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE PARCIAL DA LICITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DO CONTRATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL POR MOTIVO DE INTERESSE PÚBLICO.

“Além disso, deve-se perquirir se a forma como foi conduzida a licitação em tela ofendeu o interesse publicou ou ensejou prejuízo materialmente relevante para a Administração, aplicando-se ao caso o princípio “pas de nullité sans grief”.

Nesse sentido, ensina Adilson Abreu Dallari o seguinte:

“A doutrina e a jurisprudência não aceitam a ANULAÇÃO desvinculada da necessidade de satisfação do interesse público. Ninguém mais sustenta que qualquer vício jurídico determina o inexorável dever de anular o ato administrativo, sem qualquer outra consideração. A validade de um ato jurídico é de natureza referencial; depende das circunstâncias e conseqüências. Desde longa data afirmam os franceses: ‘pas de nullité sans grief’ (não há nulidade se não houver dano).” (in Desvio de Poder na Anulação de Ato Administrativo. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 7, julho/agosto/setembro, 2006 - grifos nos originais).  
(TCU - ACÓRDÃO 2789/2013 – PLENÁRIO)

Dessa forma, veja que a antecipação do julgamento recursal atende ao interesse público (visto a fase processual e o exíguo prazo para conclusão), bem como prescinde de prejuízo aos particulares.

### 3 – DA SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Após a fase de classificação e exame de habilitação, foi declarada vencedora e habilitada a empresa BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



Foram interpostos recursos pelos licitantes Ápice Construções Ltda – EPP, Ordem Construtora Ltda. e Flávio Rodrigo Milhomem De Sousa Ltda, se insurgindo a decisão administrativa de classificação e habilitação.

A recorrente Ordem Construtora Ltda afirma que a inabilitação da empresa é necessária tendo em vista que não apresentou índice de endividamento geral menor ou igual a 1, a empresa apresentou aditivo contratual ao contrato social sem a chancela da JUCEPI, apresentou Certidão Simplificada da JUCEPI sem a competente chancela, apresentou atestados de capacidade técnica apenas de empresa privada e sem documentos que comprovem sua veracidade.

Já a recorrente Ápice Construções Ltda – EPP afirma que o aditivo 07 apresentado não possui chancela da JUCEPI, que a inscrição municipal apresentada pela empresa está desatualizada pois data de 2023, que os Atestados de capacidade técnica apresentados não estão comprovados, que a empresa não apresentou a garantia adicional da proposta e que os preços apresentados na proposta são inexequíveis.

Por fim, o licitante recorrente Flávio Rodrigo Milhomem de Sousa Ltda também afirma a ausência da prestação da garantia adicional, que os preços informados nas planilhas de custos seriam inexequíveis, que os salários previstos estão abaixo do piso previsto aos profissionais em convenção coletiva e que os atestados apresentados são curtos e não comprovados.

#### 4 – DA ANÁLISE DE MÉRITO

##### 4.1 – Da Exigência de Garantia Adicional

Inicialmente, é preciso delimitar a diferença entre a garantia da proposta e a garantia adicional da proposta. Aquela está prevista no art. 58 da Lei 14.133/21 enquanto esta é referida no art. 59, §5º do mesmo diploma legal. Vejamos abaixo os comandos normativos:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

Art. 59. [...]

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

A diferença entre os dois institutos se resume no seu momento de exigência e no objetivo que a garantia possui.

A garantia da proposta, inserida no capítulo da apresentação das propostas e lances, **é uma faculdade como requisito de pré-habilitação**, logo, e tem como desígnio desencorajar propostas inexequíveis e assegurar que os licitantes mantenham suas ofertas e cumpram as obrigações iniciais, como a assinatura do contrato, portanto, **exigida na apresentação das propostas**.

Já a garantia adicional, prevista no capítulo de julgamento, **é aplicada apenas ao licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração**. Essa garantia tem como finalidade proporcionar maior segurança ao Poder Público quanto ao cumprimento do contrato. Ela é exigida além das outras garantias previstas na lei e segue as mesmas condições e prazo de vigência.

O jurista Marçal Justen Filho nos ensina que:

Além disso, a garantia de proposta passou a ser prevista como requisito de “pré-habilitação” – figura anômala e até então desconhecida. Na prática, trata-se de requisito de participação do certame, com a pretensão de assegurar que o licitante atue de modo sério e comprometido.<sup>1</sup>

O Tribunal de Contas da União em seu manual de Orientação sobre as Garantias traz bem definido que a garantia adicional diverge da garantia da proposta **e apenas é exigida do licitante vencedor**, logo, é requisito de contratação, *verbis*:

**garantia adicional do licitante vencedor** cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração[2], com a finalidade de desencorajar a oferta de propostas inexequíveis em certames destinados à contratação de obras e serviços de engenharia, bem como de proporcionar maior segurança ao Poder Público quanto ao adimplemento do objeto;<sup>2</sup>

Os itens 4.17 e 7.8.3 e trazem a previsão das garantias acima informadas no Instrumento Convocatório:

4.17. Como requisito de pré-habilitação será exigida da licitante garantia da proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, nos termos do artigo 58, §1º da Lei 14.133/2021.

7.8.3. No caso de serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

Apenas é requisito de pré-habilitação, devendo ser apresentada junto com a proposta, a garantia prevista no item 4.17, amparado no art. 58, §1º da Lei 14.133. A garantia adicional, prevista no item 7.8.3 é aplicável apenas ao licitante vencedor (quando a proposta apresentar valores inferiores a 85% do valor orçado pela Administração), e deve ser exigida após a

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 732.

<sup>2</sup> TCU, Brasil. *Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-4-garantia-adicional-2/>. Acessado em 13.04.2025

**classificação da proposta vencedora e antes da assinatura do contrato, vez que é requisito de contratação.**

A empresa recorrida apresentou a garantia da proposta na modalidade Seguro Garantia no valor de 1% da proposta base orçada pela administração, logo, se desincumbiu do ônus de garantir a proposta.

Pelo exposto, não há que se falar em descumprimento ao item 7.8.3 vez que ainda não é o momento adequado para apresentação da garantia adicional, que será exigida do licitante antes da assinatura do contrato, como requisito de contratação.

**Isto posto, julgo improcedente os recursos.**

#### **4.2 – Da Exequibilidade Da Proposta**

A lei 14.133/2021 determina que há indício de inexecuibilidade nas propostas cujos valores sejam inferiores à 75% do valor orçado pela administração para o caso de obras e serviços de engenharia, *verbis*:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

A orientação do Tribunal de Contas da União é de que esse indício possui presunção relativa de veracidade, **não sendo absoluto e não devendo gerar imediatamente a desclassificação do licitante que apresentou proposta inferior a 75% do valor originalmente orçado pela administração.**

Extrai-se do Acórdão 465/2024 do Plenário do TCU:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

(TCU – Acórdão Plenário 465/2024)

No caso em tela, o valor estimado por esta Administração foi de R\$ 2.232.145,04 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos), conforme se extrai do processo administrativo e da plataforma de compras públicas.

O licitante vencedor, qual seja, a empresa BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou proposta no valor de R\$ 1.640.000,00 (um milhão, seiscentos e quarenta mil reais), logo inferior a R\$ 1.674.108,78 (um milhão, seiscentos e setenta e quatro mil, cento e oito reais e setenta e oito centavos) 75% do valor orçado pela administração. 73,48

**Destaca-se que o valor representa 73,48% do valor orçado pela administração, sendo inferior em apenas 1,52%.**



Ocorre que, o setor técnico específico (SEINFRA) emitiu relatório especializado sobre a proposta do licitante vencedor, já inserido no processo administrativo, do qual se extrai:

*Após análise dos documentos apresentados pela empresa BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, constata-se que a proposta é minimamente exequível. Foram apresentados documentos não produzidos pelo licitante que trazem elementos técnicos e financeiros suficientes que demonstram a viabilidade da execução contratual. Tais informações demonstram que a empresa possui estrutura adequada e condições operacionais para cumprir o objeto contratual nos prazos e condições estabelecidos.*

#### *2.3 Conformidade da Proposta Orçamentária*

*A proposta orçamentária da empresa Barese Construções e Serviços LTDA foi analisada e encontra-se dentro dos limites estipulados no edital, sem indícios de inexecuibilidade.*

Assim, tendo em vista que o indício de inexecuibilidade é irrisório, e existe nos autos parecer técnico opinando pela exequibilidade da proposta, **é dispensável a realização de diligência para que o licitante comprove novamente a exequibilidade da proposta**, tudo em nome dos princípios da celeridade, razoabilidade e da proporcionalidade, que devem permear as contratações públicas.

**Neste ponto, julgo improcedente os recursos.**

#### **4.3 – Dos Atestados de Capacidade Técnica**

O presente edital exigiu do licitante a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional (referente à empresa) e profissional (referente ao responsável técnico da empresa). Vejamos os itens 9.5.2 e 9.5.4:

9.5.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, que comprovem que a licitante tenha executado os serviços requeridos para execução do objeto, com as parcelas de maior relevância detalhadas em serviços e quantidades, nos autos.

9.5.4. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, relativo à execução dos serviços que compõem o presente projeto, objeto licitado, com as parcelas de maior relevância detalhadas em serviços e quantidades, nos autos.

Os recorrentes questionam os atestados de capacidade técnico-profissional apresentados pelo licitante Barese Construções e Serviços Ltda sob alegação vaga de que não serviriam para comprovar a expertise técnica.

Rechaça-se, desde o início que o fornecimento de atestados por entidades privadas coloquem em xeque a veracidade do documento, visto que o próprio edital previu a possibilidade de

utilização de “*atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada*”.

Outrossim, em descompasso com as alegações, os pareceres da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura do município de Timon/MA, constantes no processo, afirmam que a empresa recorrida cumpriu com todos os requisitos de habilitação atendendo aos requisitos técnicos, administrativos, fiscais e financeiros necessários para a habilitação no certame.

Sobre os atestados apresentados, destaca-se do parecer:

*A empresa Barese Construções e Serviços LTDA apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, evidenciando experiência em execução de obras de características semelhantes, conforme exigido no edital. Os documentos apresentados atendem às condições estabelecidas nos itens de qualificação técnica do edital.*

#### **2. Da Capacidade de Execução**

*A empresa apresentou documentos emitidos por terceiros, ou seja, não produzidos por ela própria, que comprovam minimamente sua capacidade de executar o objeto do contrato. Esses documentos incluem comprovantes de fornecimento de materiais, notas fiscais e evidências indiretas da movimentação de insumos e estrutura operacional compatível com a execução da obra licitada.*

E mais, ao contrário do alegado pelos recorrentes a empresa recorrida apresentou a competente documentação que comprova a devida prestação no serviço, corroborando a expertise técnica prévia para realização do serviço em compatibilidade ao objeto aqui licitado.

**Dessa maneira, neste ponto, julgo improcedente os recursos.**

#### **4.4 – Da alegação de Salários previstos abaixo do piso da categoria previsto em Convenção Coletiva**

A análise da composição de encargos sociais e salários está incluída nas CPUs. A planilha da BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA prevê encargos totais sobre salários-base, e embora o salário hora tenha variações menores, o valor total já embute encargos legais, tornando a remuneração compatível com a CLT e a convenção aplicável.

O TCU admite margens de variação em função de regiões e metodologias de composição (Acórdão 2222/2013 - Plenário). E mais, o setor de fiscalização e gestão de contratos será responsável pelo acompanhamento devido quanto às obrigações trabalhistas, logo, se eventualmente forem identificadas irregularidades a empresa será chamada a regularizar-se. E, por fim, durante a execução contratual poderá haver ajustes na planilha sem que isso importe em majoração do seu valor global, permitido por lei.

Portanto, as empresas Flávio Rodrigo Milhomem de Sousa LTDA, Ordem Construtora LTDA e Ápice Construções Ltda – EPP, não foram capazes de infirmar a habilitação da empresa vencedora.

**Pelo exposto, julgo improcedente os recursos neste ponto.**



#### **4.5 - Da Qualificação Econômico-Financeira da Empresa Vencedora**

O item 9.4 e seguintes do Edital trouxeram os requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa, em especial a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrativos contábeis. Vejamos:

9.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.4.2.1. Prova de registro na Junta Comercial, Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), sistema ou órgão competente, tratando-se de sociedades regidas por leis especiais.

A empresa vencedora apresentou a documentação contábil solicitada da forma como prevista nos itens acima, logo, comprovando a qualificação econômico-financeira da empresa.

A insurgência específica do recorrente Ordem Construtora LTDA diz respeito ao cálculo do índice de Endividamento Geral (EG) da empresa que estaria menor que 1 e por isso representaria má saúde financeira.

Ocorre que, em que pese os índices apresentados pela recorrida não terem especificado o índice de endividamento geral (EG), analisando os balanços apresentados verifica-se que não existem irregularidades, explica-se.

O item 9.4.6 trouxe estampado que caso o licitante não possuísse qualquer dos índices maior ou igual a um, deveria comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% do valor estimado para contratação, ou seja, R\$ 223.214,50 (duzentos e vinte e três mil, duzentos e quatorze reais e cinquenta centavos).

Dos balanços apresentados, verifica-se que a empresa BARESE em 2022 possuía patrimônio líquido de R\$ 962.504,54 (novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) e em 2023 possuía patrimônio líquido de R\$ 1.138.113,00 (um milhão, cento e trinta e oito mil, cento e treze reais), logo, suficiente para cobrir as exigências do Edital.

**Pelo exposto, julgo improcedentes os recursos.**

#### **4.6 – Da apresentação de Aditivo e Certidão Simplificada sem a chancela da JUCEPI – Regularidade Societária e Fiscal**

Quanto a habilitação jurídica da empresa o Edital assim define:

9.2.4. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

9.2.5. Decreto de autorização, em se tratando de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País;

9.2.6. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da



consolidação respectiva.

As empresas Ordem Construtora LTDA e Ápice Construções LTDA, questionaram a ausência da chancela da Junta Comercial em um aditivo contratual apresentado pela empresa vencedora.

O artigo 66 da Lei 14133/2021 traz a exigência dos documentos para comprovação da regularidade/qualificação jurídica da empresa, vejamos:

*Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

A habilitação jurídica visa comprovar a capacidade de uma pessoa ou empresa de exercer direitos e assumir obrigações legais. No contexto de licitações, por exemplo, ela envolve a apresentação de documentos que comprovem a existência jurídica da pessoa ou entidade e, quando necessário, a autorização para o exercício da atividade contratada.

Em que pese a aparente irregularidade pela ausência de assinatura no aditivo nº 07, podendo ser mera falha de sistema, a empresa recorrida apresentou seu contrato social e demais aditivos todos assinados e chancelados, comprovando a existência da pessoa jurídica e sua capacidade de exercer direitos e assumir obrigações, logo, satisfeito o requisito legal.

Razão pela qual, neste ponto, **julgo improcedente os recursos.**

#### **4.7 – Da Certidão de Inscrição Municipal Supostamente Desatualizada**

Não é demais lembrar o art. 5º da Lei 14.133/2021:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Os princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo se traduzem em verdadeiras normativas não apenas ao licitantes, mas também à administração pública que deve orientar suas decisões e análises pautada nestes comandos.

Com o julgamento objetivo e a vinculação ao Edital se busca evitar decisões surpresas para as partes, visto que o Edital faz a lei do certame, e, não poderá a administração julgar com base em critérios que não foram claros e expressamente/objetivamente definidos no instrumento convocatório.

Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja

*previamente estabelecido para disciplinar o certame”, e que “o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou PROPÓSITOS PESSOAIS dos membros da comissão julgadora.”<sup>3</sup>*

Nesse sentido é o entendimento consolidado do TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)  
(TCU 00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

No caso dos autos, o edital não exigiu expressamente a apresentação de certidão de inscrição municipal, contudo, analisando os documentos enviados no alvará de funcionamento consta o número da inscrição municipal, comprovando a inscrição e a regularidade da empresa, cumprindo com o requisito legal abaixo:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Vale destacar o acórdão 1795 do plenário do TCU que determina que o formalismo deve ser flexibilizado quando as informações requeridas estão contidas em outros documentos já apresentados pelo licitante, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CELG DISTRIBUIÇÃO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. CONHECIMENTO. OITIVA DA UNIDADE. INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

“10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.”

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo: Malheiros, 1994, pp. 271 e 272

Dessa forma, resta suprida a exigência legal e do Edital, visto que o licitante comprovou estar inscrito na fazenda municipal e regular perante suas obrigações.

Por todo o exposto, **julgo improcedentes os recursos neste ponto.**

#### **4.8 - Da Alegação de Ausência de Diligência por parte da Administração**

Neste ponto, destaca-se que a diligência é uma faculdade da administração e não um dever, que pode ser utilizado para sanar dúvidas razoáveis.

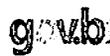
No caso concreto não foi detectado dúvida razoável que justificasse tal providência, logo, não cabe aos licitantes definirem quando a administração deve realizar diligências.

Destaca-se ainda que a abertura de diligências inúteis serve apenas para afrontar o devido processo legal e a busca pelo interesse público, especialmente em casos urgentes como é o caso.

#### **5 – DA CONCLUSÃO**

Face as razões expostas julgo **IMPROCEDENTES** os recursos apresentados por **ÁPICE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, ORDEM CONSTRUTORA LTDA. E FLÁVIO RODRIGO MILHOMEM DE SOUSA LTDA.**, mantendo a decisão de Classificação e Habilitação da empresa recorrida **BARESE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Timon-MA, 14 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 ROSANIA FRANCISCA MEDINA COSTA  
Data: 14/04/2025 14:50:0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Rosânia Francisca Medina Costa**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL  
Port. nº 082/2025-GP